



PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Zequinha Marinho)

Altera as Leis nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a finalidade de destinar compensação financeira pela utilização de recursos hídricos aos Municípios situados à jusante de aproveitamentos de potenciais hidráulicos destinados à produção de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico a órgãos da administração direta da União e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas à produção de energia elétrica;

II – que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios;

III – cujos territórios sejam banhados por trecho de rio à jusante de aproveitamento de energia hidráulica para

geração de energia elétrica, desde que haja estudo técnico-científico comprovando a ocorrência de impactos adversos decorrentes do empreendimento que afetem a população local.

§ 1º Da compensação financeira de que trata o caput:

I – seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;

....." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, será feita da seguinte forma:

I – quarenta inteiros e cinco décimos por cento aos Estados;

II – quarenta inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios em cujos territórios se localizarem aproveitamentos de potenciais hidráulicos destinados à produção de energia elétrica ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios;

III – dez por cento aos Municípios cujos territórios sejam banhados por trecho de rio à jusante de aproveitamento de energia hidráulica para geração de energia elétrica, desde que haja estudo técnico-científico comprovando a ocorrência de impactos adversos decorrentes do empreendimento que afetem a população local;

IV – dois inteiros e cinco décimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

V – dois inteiros e cinco décimos por cento ao Ministério de Minas e Energia;

.....

§ 7º O órgão ambiental competente será responsável pela aprovação dos estudos técnico-científicos de que trata o inciso III e estabelecerá, de acordo com a intensidade dos impactos e o número de municípios afetados, o montante de recursos a ser destinado a cada um desses municípios.

§ 8º Os recursos que não forem alocados aos municípios à jusante pela aplicação da sistemática prevista no inciso III do *caput* e no § 7º serão redistribuídos, proporcionalmente, aos Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União de que tratam os incisos I, II, IV e V do *caput*." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A construção de usinas hidrelétricas causa profundas alterações nos ecossistemas das áreas de influência dos trechos a jusante dos rios represados. Com isso, os impactos sentidos pela população que vive nesses locais é significativo. Essa realidade, no entanto, não é reconhecida pela legislação que rege nosso setor elétrico.

A edificação das barragens modifica, dramaticamente, as características da água, uma vez que os reservatórios produzem a decantação de grande parte dos sedimentos em suspensão. Dessa forma, toda a cadeia alimentar do corpo d'água é alterada.

A barreira artificial introduzida no rio afetado também leva à Interrupção, ou severa redução, dos movimentos migratórios dos peixes ao longo de todo o curso do rio, o que prejudica a reprodução de muitas das espécies que lá vivem.

Estudos científicos demonstram que a mudança no padrão das vazões do rio represado pode levar à instabilidade das margens, à erosão do leito e ao contínuo alongamento do perfil das ilhas fluviais que, ao mesmo tempo, têm sua área total reduzida. Essas mudanças afetam diretamente a vida dos ribeirinhos, modificando, inclusive, o meio onde são erguidas as construções utilizadas como residência por essa população.

A modificação do padrão dos canais desses rios pode também causar problemas na ligação com as lagoas marginais, que constituem importantes berçários da fauna fluvial. Além disso, o leito dos rios — local de desova de várias outras espécies — também pode ser seriamente alterado pelo novo regime hidrológico trazido pelas hidrelétricas.

Em razão de todas as alterações de hábitat aqui referidas, o impacto no número de indivíduos de cada espécie utilizada pelas populações ribeirinhas é significativo e tem o potencial de ameaçar-lhes seriamente a subsistência.

Diante desse quadro, torna-se imprescindível a atuação do poder público local, no sentido de mitigar os efeitos adversos decorrentes da implantação de empreendimentos hidrelétricos. Essas ações exigirão considerável montante de recursos, que devem advir da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos.

Para garantir que a compensação financeira seja destinada às áreas à jusante efetivamente afetadas de forma adversa, incluímos em nossa proposta a necessidade de apresentação de estudo técnico-científico comprovando a ocorrência de impactos negativos. Esses estudos deverão ser aprovados pelo órgão ambiental competente, que também estabelecerá o montante de recursos a ser destinado a cada Município, de acordo com a intensidade do dano sofrido.

Considerando que a proposta que apresentamos possui inegável apelo social e procura trazer justiça àqueles que são chamados a sacrificarem-se em nome do bem comum, solicitamos aos colegas parlamentares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2009.

Deputado **Zequinha Marinho**